



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;

II - rompido, na hipótese de:

- a) inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias contados do vencimento, no recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira; **(EMENDA)**
- c) atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas d) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo. **(EMENDA)**

§ 1º. O rompimento por atraso no pagamento somente será realizado após notificação do contribuinte para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A notificação prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por comunicação eletrônica, desde que observadas as informações de contato fornecidas pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento;

§ 3º. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º sem a devida regularização, nova notificação será realizada por meio de edital a ser publicado no DOE-NI, presumindo-se para todos os efeitos a efetiva comunicação ao contribuinte.

§ 4º. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da notificação por edital, o parcelamento será rompido com a exclusão do contribuinte do REFIS.

Art. 6º Somente será incluído no REFIS, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão, com a geração de crédito em favor do contribuinte.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS, incluindo no valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data de origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS referidas no caput deste artigo implicará na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficará condicionada à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS dependerá de requerimento prévio.

Art. 10 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 11 A adesão ao REFIS prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput será permitida a geração de crédito para aproveitamento dos valores já pagos em acordos anteriores.

Art. 12 A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Na hipótese de descumprimento do acordo por parte do sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período. **(EMENDA)**

Parágrafo único. Suprimido **(EMENDA)**.

Art. 14 As regras instituídas por esta lei serão aplicadas, tão somente, aos créditos tributários e não tributários objetos do REFIS 2022, enquanto durar este programa. **(EMENDA)**

I – Suprimido **(EMENDA)**;

II – Suprimido **(EMENDA)**;

Parágrafo único. Suprimido **(EMENDA)**.

Art. 15 SUPRIMIDO **(EMENDA)**

Art. 16 As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 18 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente, a Lei Complementar Municipal nº 80 de 29 de outubro de 2021.

Nova Iguaçu, RJ, 4 de Julho de 2022.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 04389/2022

DECRETO Nº. 12.812, DE 04 DE JULHO DE 2022.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SEMEF, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-SEMSEG, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS-SEMSERP E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e de acordo com a Lei Municipal nº. 4.981 –



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LOA 2022, de 29 de novembro de 2021, e a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar, alterando o orçamento do Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças-SEMEF, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Secretaria Municipal de Defesa Civil-SEMSEG, Secretaria Municipal de Serviços Públicos-SEMSERP e Fundo Municipal de Saúde-FMS, no valor de R\$ 13.551.000,00 (Treze milhões e quinhentos e cinquenta e um mil reais).

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica alterado ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo Decreto nº. 12.588 de 10 de janeiro de 2022.

Art. 3º. Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU				
GABINETE DO PREFEITO				
ANEXO DO DECRETO Nº 12.812				
Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças-SEMEF, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Secretaria Municipal de Defesa Civil-SEMSEG, Secretaria Municipal de Serviços Públicos-SEMSERP e Fundo Municipal de Saúde-FMS.				
Descrição do Projeto/ Atividade/ Operações Especiais	Nat. da Despesa	Fonte	Anular	Suplementar
02.05.02.28.846.5010.2177	3.3.90.39	111		500,00
02.05.02.28.846.5010.2177	3.3.90.39	118		500,00
02.05.02.28.846.5010.7007	3.2.90.21	100		1.000.000,00
02.07.02.12.365.5011.2015	3.3.50.41	119		650.000,00
02.08.02.04.182.5083.1097	3.3.90.39	100		300.000,00
02.21.02.15.452.5021.2040	3.3.90.39	100		5.000.000,00
02.21.02.15.452.5021.2040	3.3.90.30	100		5.000.000,00
02.02.04.04.122.5090.2156	3.3.90.39	100	1.500.000,00	
02.03.02.15.451.5020.2039	4.4.90.51	100	3.000.000,00	
02.03.02.15.451.5022.1013	4.4.90.51	100	2.000.000,00	
02.04.01.09.271.5003.7002	3.1.91.13	100	1.200.000,00	
02.04.01.28.846.5004.7006	3.3.90.47	100	1.500.000,00	
02.05.01.04.122.5001.2001	3.3.90.39	100	1.001.000,00	
02.06.01.04.122.5001.2001	3.1.90.11	100	1.100.000,00	

02.07.02.12.361.5103.1005	4.4.90.51	119	650.000,00	
04.31.03.10.302.5068.2133	4.4.90.52	149		1.600.000,00
04.31.01.10.302.5068.2102	3.1.90.04	149	1.100.000,00	
04.31.02.10.302.5069.2104	3.3.90.92	149	500.000,00	
Total			13.551.000,00	13.551.000,00

Id. 04390/2022

DECRETO Nº. 12.813. DE 04 DE JULHO DE 2022.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e de acordo com a Lei Municipal nº. 4.981 – LOA 2022, de 29 de novembro de 2021, e a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar, alterando o orçamento do Fundo Municipal de Saúde-FMS, no valor de R\$ 38.651.967,00 (Trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e novecentos e sessenta e sete reais).

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica alterado ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo Decreto nº. 12.588 de 10 de janeiro de 2022.

Art. 3º. Os recursos compensatórios serão provenientes de Excesso de Arrecadação em conformidade com o Art. 43, §1º Inc II da Lei 4.320/64, Art. 6º Inc. III da Lei Orçamentária Anual 2022, oriundos da fonte de recurso do SUS em função das Emendas Parlamentares Portaria 4.169 de 30 de dezembro de 2021, Portaria 749 de 05 de abril de 2022, Portaria 750 de 05 de abril de 2022, Portaria 826 de 12 de abril de 2022, Portaria 1.453 de 14 de junho de 2022, e fonte de recurso do Estado em função da Resolução SES nº 2721 de 10 de maio de 2022.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU				
GABINETE DO PREFEITO				
ANEXO DO DECRETO Nº 12.813				
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde-FMS				
Descrição do Projeto/ Atividade/ Operações Especiais	Nat. da Despesa	Fonte	Anular	Suplementar
04.31.01.10.301.5064.2099	3.3.90.39	148		392.026,00
04.31.01.10.302.5068.2103	3.3.90.30	149		6.617.392,00